



Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.048/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra e serviços técnicos profissionais especializados para órgãos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito do município de Guaíba e dá outras providências.”*

II. Primeiramente, destaca-se que na orientação técnica nº 25.844/2021, fora analisado o projeto de lei anexado à consulta, que tratava da *Contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra e serviços técnicos profissionais especializados para órgãos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito do município de Guaíba.*

Desta feita, vem para análise do IGAM, substitutivo ao projeto de lei outrora examinado, o qual a consulente busca alterações na Lei Municipal nº 2.664/2010, que trata da Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, com acréscimo do §4º ao art. 3º à citada Lei Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A concessão dos incentivos previstos neste artigo está condicionado à prévia comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, observado o tempo de serviço e o cargo ocupado por cada um.

Também acrescenta o inciso VII ao art. 9º da Lei Municipal, a vigorar com a seguinte redação:

VII – comprovação idônea do cumprimento da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, observado o tempo de serviço e o cargo ocupado por cada um.



As alterações propostas pretendem condicionar, para concessão dos incentivos, à prévia comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, observado o tempo de serviço e o cargo ocupado por cada um.

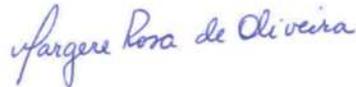
Neste contexto, na medida em que foram extraídos do projeto de lei os dispositivos que o inviabilizavam, tem-se por viável a tramitação do substitutivo ao projeto de lei, uma vez que passa a estar livre de vícios formal ou material.

III. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação do substitutivo ao projeto de lei encaminhado, visto que livre de vícios formal ou material.

O IGAM permanece à disposição.



MARCOS DANIEL LEÃO
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

